



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADO(A): Instituto Educacional Dom José Bezerra Coutinho, S/C Ltda		
EMENTA: Credencia o Instituto Educacional Dom José Bezerra Coutinho, S/C Ltda para ministrar cursos básicos de eletricidade		
RELATOR(A): Iranita Maria de Almeida Sá		
SPU Nº: 00044941-5	PARECER Nº: 1050/2000	APROVADO EM: 08-11-2000

I – RELATÓRIO

Ana Carmem de Farias Mundim, Diretora do Instituto Educacional Dom José Bezerra Coutinho, S/C Ltda, através do processo nº 00044941-5, solicitou a este Conselho de Educação o credenciamento da instituição acima nominada, para ministrar cursos profissionalizantes, nível básico, na área de eletricidade.

Faz-se necessário e oportuno traçar uma fundamentação factual para esclarecer alguns dados da realidade que circunstanciam a solicitação acima.

Em passado recente, chegaram-nos notícias de um dos dramas sociais que ganhou lastro nos meios de comunicação e na sociedade, tanto por sua gravidade quanto pela premente necessidade de uma definição: a falta de adequada formação tem evidenciado, no exercício profissional dos trabalhadores da Companhia Energética do Ceará – COELCE, a morte de vários deles, em sucessiva onda de tragédias que tem indignado a população em geral.

A Delegacia Regional do Trabalho – DRT procurou o Conselho de Educação do Ceará – CEC em busca de caminhos e soluções para essa situação de grande dificuldade. O CEC, como órgão responsável pela educação no Estado e, mais ainda, pela qualidade da educação, imediatamente tornou-se solidário por entender que o caso exigia não apenas medidas legais, mas sinalizava para a necessidade de um repensar urgente dos rumos da educação profissional, em todos os níveis e áreas.

O estabelecimento de parcerias entre o CEC, a DRT, a COELCE e escolas responsáveis pela formação profissional dos eletricitários foi o primeiro passo. Em seguida, instaurou-se uma mesa de entendimentos e de negociações que envolveu,

Cont. do Parecer Nº 1050/2000



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

em inúmeras e sucessivas reuniões, representantes dos vários segmentos: CEC, DRT, COELCE, COOPELETRIC.

Vieram à tona desde questões específicas na esfera educacional até outras relativas a dificuldades institucionais e ou pessoais. Ânimos e desânimos foram convergindo para o estabelecimento de acordos e pontos em comum, pois o que movia a todos era o desejo de acertar em suas propostas de formação profissional.

Como medida inicial, fez-se premente a necessidade de autorizar instituições a procederem a avaliação das competências profissionais teórico-práticas, dos eletricitários em exercício na COELCE e de outros que seriam indicados pelas respectivas prestadoras de serviço, para que fossem submetidos a avaliação de suas competências, no sentido de validar os certificados específicos, adquiridos na área, ou conferir a certificação nos termos do artigo 41, da LDB.

Essa medida inicial e urgente, está alinhada com as reflexões que circunstanciam as disposições legais relativas a educação profissional, contidas no Parecer CEB/CNE, 17/97, aprovado em 03-12-97. Nelas, o entendimento é o de que “Certificar profissionais, segundo padrões previamente estabelecidos pelos agentes econômicos e sociais significa oferecer mais possibilidades de garantia de qualidade de produtos e serviços. Nesse sentido, a certificação deve resultar de um amplo processo de discussão e negociação envolvendo todos os segmentos interessados da sociedade: trabalhadores, empresários, consumidores e educadores”.

No entanto, para que a escola possa certificar é necessário que esteja credenciada, sobre esse aspecto o Parecer 17/97 CEB/CNE diz que: Por ser a certificação uma atividade muito criteriosa, ela deve se restringir a instituições credenciadas e estabelecimentos de ensino competentes e idôneos e presença constante dos órgãos responsáveis pela fiscalização do exercício profissional e pela defesa do consumidor.

Assim, nos diz o parecer: “é indispensável que os sistemas de ensino federal e estadual, normalizem tal procedimento, definindo a forma de credenciamento das
Cont. do Parecer Nº 1050/2000



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

instituições habilitadas à certificação de competências, bem como as condições do seu aproveitamento nos níveis da educação profissional básica, técnica ou tecnológica”.

Por outro lado, alerta-nos esse documento que é bom lembrar que uma formalização simples e ágil é necessária, até mesmo para reincorporar cidadãos que se encontram à margem de um processo sistemático de educação profissional. Ao lado disso, enfatiza que “é importante ressaltar, contudo, que o reconhecimento de tais competências não deve significar mais uma cartorialização educacional”.

Após esse primeiro momento, o CEC se posicionou no sentido de exigir daquelas instituições que ainda não estavam credenciadas, sua imediata legalização. Em caráter emergencial, o CEC, através do Ofício nº 73/2000-GAB, de 17 de abril do ano em curso, concedeu ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI a autorização para “proceder a avaliação das competências profissionais teórico-práticas dos profissionais em exercício na COELCE com vistas a diagnosticar suas condições atuais e indicar a necessidade e o tipo de curso a que devem ser submetidos”.

Nesse íterim, a DRT, em acompanhamento aos cursos para eletricitários detecta, através de conversas com alunos e por insuficiência de orientações teóricas específicas, a necessidade de uma definição mais objetiva acerca dos requisitos teórico-práticos para adequada realização dos módulos, ou seja, quais conteúdos mínimos e habilidades básicas a serem adquiridos para otimizar o processo de formação e, respectivamente, que materiais didáticos, laboratórios e equipamentos são imprescindíveis para a realização de cada módulo.

Esses detalhes, de acordo com os representantes da DRT, auxiliam o acompanhamento dos cursos e conferem a cada escola os parâmetros mínimos exigidos, considerando a peculiaridade dos cursos e aprimoramento do processo de formação profissional.

Cont. do Parecer Nº 1050/2000



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Mesmo sendo a educação profissional básica livre, quanto ao aspecto curricular, a proposta de uma reunião de trabalho para discutir esses programas foi imediatamente aceito pelos representantes dessas escolas.

Essa parceria, portanto, não se restringiu ao aspecto legal da questão mas ampliou-se na direção do entendimento de que a formação profissional não se esgota na conquista de um certificado ou diploma e que é necessário pensar o ensino profissional numa dimensão mais humana e reflexiva, para que o trabalhador possa evidenciar seu potencial criativo, sua capacidade de inovar e desenvolver atitudes e habilidades compatíveis com o desempenho eficiente e eficaz das atividades laborais.

Presenciamos o surgimento de um novo modo de organização do ensino, onde os parceiros se encontram para debater e ampliar as discussões, em busca de uma política de trabalho que vá além da preocupação com as disciplinas do currículo, seguindo em direção à formação global do trabalhador, entendendo que a prática profissional estabelece exigências que devem ser levadas em conta no momento de organizar as formalizações teóricas.

Sem dúvida, a atuação competente dos parceiros: escolas, professores, DRT, CEC, COELCE, estimula as necessárias inovações, no campo da educação formal, chegando ao principal ponto que é o aluno. Beneficiário direto dessa nova política de atuação, o aluno será partícipe de situações de aprendizagem contextualizadas, onde há uma sintonia entre a escola e o trabalho, na mesma direção do Parecer Nº 16/99, CNE, que diz: "A competência não se limita ao conhecer, mas vai além porque envolve agir numa situação determinada: não é apenas saber, mas fazer. Para agir competently é preciso acertar no julgamento da pertinência ou seja, posicionar-se diante da situação com autonomia para conduzir o curso de ação mais eficaz. A competência por isso inclui o decidir e agir em situações imprevistas, o que significa intuir, pressentir, arriscar com base na experiência anterior e no conhecimento".

Cont. do Parecer Nº 1050/2000



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Como última ação, registramos a realização de uma reunião de trabalho, em 04-09-2000, com a presença deste Conselho, do Centro Federal de Educação Tecnológica – CEFET, da Cooperativa Energética do Ceará - COOPECE (das cidades de Iguatu e Cedro), do Centro Educacional Padrão, do Instituto para Capacitação Profissional – IPCP, da Cooperativa de Multi-Serviços dos Eletricitários do Ceará – COOPELETRIC, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI (das cidades de Fortaleza e Juazeiro do Norte), do Centro de Tecnologia do Ceará – CENTEC (das cidades de Sobral e Limoeiro do Norte) e da Companhia Energética do Ceará – COELCE; cujo resultado foi a elaboração detalhada das exigências teórico-práticas para a adequada realização dos módulos do curso de formação básica dos eletricitistas.

O processo em epígrafe foi apreciado por uma comissão técnica, deste Conselho, que detectou alguns aspectos frágeis e indicou a necessidade de complementar informações indispensáveis à sua análise e julgamento.

Complementada as informações e cumpridas as exigências o corpo técnico que visitou a instituição, no caso o Instituto Educacional Dom José Bezerra Coutinho, S/C Ltda emitiu informação favorável ao seu credenciamento.

II – VOTO DO RELATORA

Diante do exposto, somos de parecer favorável ao credenciamento da do Instituto Educacional Dom José Bezerra Coutinho, S/C Ltda para ministrar os cursos profissionalizantes, nível básico; ficando os cursos de Eletricidade Básica, Segurança no Trabalho em Redes Elétricas de Distribuição e Formação de Eletricitistas de Construção e Manutenção de Redes de Distribuição, reconhecidos, nos termos deste Parecer, até 31.12.2001.

É o Parecer.

Cont. do Parecer Nº 1050/2000



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

• **Sugestões e recomendações da Comissão Especial de Educação Profissional**

Considerando a natureza experimental dos cursos ora aprovados, quanto a sua construção e formatação, este Conselho se reserva o direito de acompanhar sistematicamente o seu desenvolvimento, avaliando os módulos oferecidos, com vista a posteriores aperfeiçoamentos. Para esse fim, utilizará instituições e pessoas especializadas, a seu critério.

Incorpore-se a este Parecer o currículo mínimo comum às instituições ministrantes dos Cursos Básicos de Eletricidade.

III – DECISÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará aprova o voto da Relatora.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 08 de novembro de 2000.

Iranita Maria de Almeida Sá
Relatora

PARECER N° 1050/2000
SPU N°s 00044941-5
APROVADO EM 08.11.2000

Antônio Cruz Vasques
Presidente da Câmara

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC